



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10980/002.539/92-52

SESSÃO DE 09 DE AGOSTO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 102-28.421

RECURSO 103.682 I.R.P.J - EXS: 1987 e 1988.

RECORRENTE - EMISUL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA

RECORRIDA - D.R.F. em CURITIBA - PR

J.M.F.

IRPJ - EXERCÍCIOS DE 1987 E 1988 - ACRÉSCIMOS
LEGAIS - JUROS - Na apuração do crédito
fiscal a partir de fevereiro de 1991 aplica-
se, a título de juros, a TRD acumulada sobre
os débitos vencidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por EMISUL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR**
PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam
a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 1993.

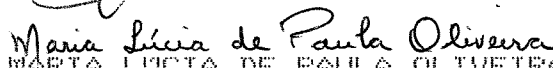

IRINEI SIMIANER

- PRESIDENTE


URSULA HANSEN

- RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE:


MARIA LÚCIA DE PAULA OLIVEIRA

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, KAZUKI SHIOBARA, MARIA
CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO, FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO
BERTAZI.



PROCESSO Nº: 10980/002.539/92-52

2

RECURSO Nº: 103.682

ACÓRDÃO Nº: 102-28.421

RECORRENTE: EMISUL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA

RELATÓRIO

EMISUL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., contribuinte já qualificada na peça vestibular destes autos, inconformada com a Decisão nº 1.161/91, fls. 34/38, que manteve parcialmente a exigência contida na notificação de lançamento nº 3.878, fls. 19, tempestivamente recorre a este Conselho como resumidamente segue:

A notificação relativa ao programa FISGAS resulta de omissão de receita apurada no confronto das compras informadas pelas revendedoras e das vendas registradas pela notificada.

Inconformada, a contribuinte apresentou, dentro do prazo legal, sua impugnação alegando, em síntese:

1. que as notas fiscais nºs 114320V e 119698V da Promax, de 20.01. e 26.01.86 foram somados no rol das aquisições pelo padrão cruzado quando, em verdade, estão emitidas em cruzeiros. Tal fato acarretou umas diferenças em relação a essas notas, de mil vezes.

2. que, com relação ao ano de 1987, na notificação se somou ao cálculo foi imposto o prejuízo apurado na declaração; tal soma teria de ser algébrica para abater do montante tributável o valor do prejuízo.

3. O procedimento exige TRD que só vigeu com

a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10980/002.539/92-52

3

ACÓRDÃO Nº 102-28.421

edição da Lei nº 8.218/91, artigo 39, I, e, sendo a lei 30.08.91 só a partir dela é possível a exigência. A Lei nº 8.383/91 admitiu a compensação das importâncias recolhidas a título de TRD colocando assim termo na discussão e justificando a exclusão da atualização com base na TRD entre 19 de fevereiro e 31 de agosto de 1991.

Conclui pedindo o cancelamento do lançamento impugnado.

A decisão ora recorrida manteve parcialmente a exigência, estribada nos seguintes argumentos:

- As notas Promax nºs 114320-v e 119698-v foram relacionadas em cruzeiro quando o correto é cruzados, assim, reduz-se o valor das compras informadas de produtos não tabelados de CZ\$ 3.894.727 para CZ\$ 116.310.

- prejuízo apresentado na DRPJ/88 foi adicionado no valor tributável quando o correto seria deduzi-lo.

Efetuada as correções, com relação ao exercício de 1987 foi apurado uma omissão de receitas, correspondentes a um valor tributável de CZ\$ 79.542, remanescendo 166,71 UFIR de IRPJ e, no exercício de 1988, ano-base 1987, após deduzido o prejuízo, restou um lucro tributável de CR\$ 208.281, resultando em 17,51 UFIR de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica remanescente.

Com referência à cobrança de TRD a título de juros, ressalte não caber a autoridade administrativo o exercício do contrato de legalidade da aplicação das leis, competência pri-

cc



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10980/002.539/92-52

4

ACÓRDÃO Nº 102-28.421

vativa do Poder Judiciário. A extensão administrativa dos efeitos das decisões judiciais é vedada pelos artigos 1º e 2º do Decreto nº 73.529/74.

Inconformado o contribuinte recorre a este Conselho, alegando que, apesar do provimento parcial da impugnação, ainda persiste a exigência de juros com base na TRD.

Afirma que, sendo a Lei nº 8.218 de 30.09.91, somente a partir desta data poderá ser aplicada. Até agosto de 91 aplica-se a atualização anterior extinta pelo Plano Collor II. A confusão judiciária causada pelo Plano Collor II já foi superada, tendo, inclusive a Lei nº 8.383/91 admitido a compensação da TRD paga.

Conclui pela nulidade da exigência da atualização pela TRD no período de fevereiro a agosto de 91, requerendo o cancelamento da parte controversa.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10980/002.539/92-52

5

ACÓRDÃO Nº: 102-28.421

V O T O

Conselheiro URSULA HANSEN, relatora:

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A discussão, nesta fase recursal, se restringe à aplicabilidade da TRD (Taxa Referencial Diária) a título de juros, no período compreendido entre 1º de fevereiro e 31 de agosto de 1991.

Determina a Lei 8.218/91, em seu artigo 3º, inciso I, verbis:

"Art. 3º - Sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, incidirão:

I - juros de mora equivalente à Taxa Referencial Diária - TRD, acumulada, calculados desde o dia em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao do seu efetivo pagamento; e

Sendo esta lei datada de 30.08.91, pretende o ora Recorrente que sua aplicação se restringe a atos e fatos futuros, ou seja, que a TRD seja tomada apenas como juros, para débitos vencidos a partir de setembro de 1991. Até aquela data determina ser cobrados juros de 1% ao mês e atualização monetária. Ressalta, ainda que o Supremo Tribunal Federal já teria decidido que a TR não equivale a índice de atualização inflacionária, por possuir características próprias de juros, sendo fixada com base

OK



PROCESSO Nº 10980/002.539/92-52

6

ACÓRDÃO Nº 102-28.421

numa média dos custos financeiros praticados pelo mercado.

A Lei nº 8.177, de 01.03.91, que estabeleceu regras para a desindexação da economia e de outras providências, citada, determina:

"Art. 3º - Ficam extintos a partir de 1º de fevereiro de 1991:

I - O BTNF Fiscal instituído pela Lei nº 7.799 de 10.07.89;

II - O Bonus do Tesouro Nacional (BTN) de que trata o artigo 5º da Lei nº 7.777, de 19.06.89, assegurando a liquidação dos títulos em, circulação, nos seus respectivos vencimentos;

III - O maior Valor de Referência (MVR) e as demais unidades de conta assemelhadas que são atualizadas direta ou indiretamente por índices de preços;

Parágrafo único - O valor do BTN e do BTN Fiscal determinado à conversão para cruzeiros dos contratos existentes na data da publicação da Medida Provisória que deu origem a esta lei, assim como para efeitos fiscais é de CZ\$ 126,8621.

Art. 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidiria a TRD sobre os impostos as multas, as demais obrigações fiscais e parafiscais, os débitos de qualquer natureza para com as Fazendas Nacional, Estadual, do Distrito Federal e dos Municípios, com o Fundo de Participação PI -PASEP e com o Fundo de Investimento Social, e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária."

Aduz a ora Recorrente que a Lei nº 8.383, de 30.12.91, admitiu a compensação das importâncias recolhidas a tí-



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10980/002.539/92-52

7

ACÓRDÃO Nº 102-28.421

título de TRD acumulada, entre a data do fato gerador e a do vencimento dos tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias.

A Lei nº 8.383, de 30.12.91 que "Instituiu a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do Imposto de Renda e de outras providências", no meu entender, em nada socorre a tese defendida pelo contribuinte. Ao criar um indexador - a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, autoriza a compensação e, mesmo, a restituição do valor pago ou recolhido a título de TRD, sobre tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, entre a data da ocorrência do fato gerador e a do respectivo vencimento desde fevereiro de 1991 (época de sua criação), reforçando o entendimento, o conceito sobre a natureza da TRD e a sua aplicabilidade - define claramente que não é e não foi concebida como um indexador, um índice de atualização monetária.

Considerando tratar-se de matéria controversa, trazida à apreciação deste Conselho com certa frequência, peço vênha para transcrever o estudo, em que o brilhante Conselheiro Dr. Kazuki Shiobara, digno Membro desta 2ª. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, analisou, em profundidade, a legislação abrangência e condições de aplicabilidade da TRD.

"A TRD - TAXA REFERENCIAL DIÁRIA foi instituída pela Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (DOU de 01.02.91) e a sua aplicação, a título de atualização de créditos tributários foi explicitada no seu artigo 7º, com a seguinte redação:

"Art. 7º - Os impostos, multas, as demais obrigações fiscais e parafiscais e os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, para com o Fundo de Participação



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10980/002.539/92-52

8

ACÓRDÃO Nº 102-28.421

FIS-PASEP e com o Fundo de Investimento Social, os passivos de empresas concordatárias e de instituições em regime de intervenção, liquidação extrajudicial, falência e administração especial temporária, serão atualizados, a partir de fevereiro de 1991, pela TR ou TRD, que substituição o BTN e o BTN Fiscal, respectivamente."

Esta Medida Provisória foi transformado na Lei nº 8.177, de 01 de março de 1991 (DOU de 04.03.91) e o artigo acima transcrito passou a ter a seguinte redação:

"Art. 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirá a TRD sobre os impostos, as multas, as demais obrigações fiscais e parafiscais, os débitos de qualquer natureza para com as Fazendas Nacional, Estadual, do Distrito Federal e dos Municípios, com o Fundo de Participação FIS-PASEP e com o Fundo de Investimento Social, e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial, temporária."

Desde a sua instituição por Medida Provisória o TR ou TRD era calculado sob a denominação de ENCARGOS e não como correção monetária, embora tenha sido prevista a incidência em cascata de multa e juros moratórios em virtude de na sua origem o artigo 7º da Medida Provisória ter mencionado atualização de débitos fiscais (Boletim Central Extraordinário nº 011, de 04.02.91 e Boletim Central nº 038, de 12.03.91.

Posteriormente, pelo Boletim Central nº 050, de 05/.04.91 a Receita Federal esclareceu que:

"Face a algumas consultas, formuladas por órgãos regionais, quando ao termo inicial de incidência do encargo de que trata o art. 9º da Lei nº 8.177/91, correspondente às multas regulamentares, cujos valores se encontravam

OK



PROCESSO Nº 10980/002.539/92/52

9

ACÓRDÃO Nº 102-28.421

expressos em quantidade de BTNF, cumpre esclarecer que o referido encargo somente será devido após vencido o prazo legal para pagamento."

A Medida Provisória nº 297, de 28 de junho de 1991 (DOU de 29.06.91) veio a confirmar o procedimento adotado pela Receita Federal, quando estipulou que:

"Art. 3º - Sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, incidirão:

I - a Taxa Referencial Diária - TRD acumulada, calculada desde o dia em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao do seu efetivo recolhimento;

""

Art. 5º - Para fins de inscrição como Dívida Ativa da União, o débito será atualizado pelo BTN Fiscal desde a data do respectivo vencimento até a data de extinção desta e acréscimo da TRD acumulada pelo prazo remanescente até o primeiro dia do mês em que ocorrer a inscrição, e da Taxa Referencial - TR, após essa data até o do pagamento, acrescido do encargo legal de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, na redação dada pelos art. 12 do Decreto-Lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984, e o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978."

O Boletim Central Extraordinário nº 053, de 08.07.91 veio a explicitar a incidência da TRD, nos seguintes termos:

I - DÉBITOS PARA COM A FAZENDA NACIONAL

Encargos e Penalidades:

1) Juros de mora (1% ao mês ou fração)
a) Débitos vencidos até 03.02.91: Serão atualizados com base no BTNF de CR\$ 126.8621; a partir de 04.02.91, serão acrescidos dos encargos calculados com base na TRD acumulada



PROCESSO Nº 10980/002.539/92-52

10

ACÓRDÃO Nº 102-28.421

desde essa data até o dia anterior ao do pagamento.

b) Débitos vencidos a partir de 04.02.91: A TRD só é devida se o tributo ou contribuição for pago após a data de seu vencimento e será calculada a partir dessa data até o dia anterior àquele em que ocorrer o pagamento."

A Medida Provisória nº 298, de 29 de julho de 1991 (DDU de 30.07.91), veio a alterar a redação dada pela Medida Provisória nº 297/91, da seguinte forma:

"Art. 3º - Sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, incidirão:

I - juros de mora equivalente à Taxa Referencial Diária - TRD, acumulada, calculados desde o dia em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao do seu efetivo pagamento;

""

Art. 7º - Para fins de inscrição como Dívida Ativa da União, o débito será atualizado pelo BTN Fiscal desde a data do respectivo vencimento até a data de extinção deste e acrescido da TRD acumulada pelo prazo remanescente até o primeiro dia do mês em que ocorrer a inscrição, e da Taxa Referencial - TR, após essa data até a do pagamento, acrescido do encargo legal de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 1.015, de 21 de outubro de 1969, o art. 3º do Decreto nº 1.569, de 08 de agosto de 1977, na redação dada pelo art. 12 do Decreto-lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978."

Esta Medida Provisória foi transformada em Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, com a manutenção da redação dos artigos acima transcritos.

Após a expedição da Medida Provisória, a Receita Federal expediu orientação para as repartições su-



PROCESSO Nº 10980/002.539/92-52

11

ACÓRDÃO Nº 102-28.421

bordinadas, no Boletim Central Extraordinário nº 068, de 16 de agosto de 1991, onde ficou determinado que:

"I - QUANTO AOS ACRÉSCIMOS LEGAIS:

I. Débitos vencidos antes de 01.01.91..

1.1. Atualização monetária: serão atualizados monetariamente, até 01.01.91, com base no BTNF de Cr\$ 126.8621.

1.2. Multa de Mora: percentual de 20% - Base de cálculo: valor do tributo/contribuição, atualizado monetariamente com base no BTNF de Cr\$ 126.8621.

1.3 - Juros de Mora:

a) Devidos até janeiro/91: percentual 1% ao mês calendário ou fração, contados do mês seguinte ao do vencimento - Base de Cálculo: valor do tributo/contribuição, atualizado monetariamente com base no BTNF de Cr\$ 126.8621.

b) Devidos a partir de 04.02.91: percentual: equivalente a TRD acumulada desde 04.02.91 até o dia anterior ao do efetivo pagamento - Base de cálculo: valor do tributo/contribuição, atualizado monetariamente com base no BTNF de Cr\$ 126,8621.

2. Débitos vencidos a partir de 01.02.91 até 28.06.91.

2.1 - Multa de mora: percentual: 20% - Base de cálculo: valor do tributo/contribuição, sem quaisquer acréscimos.

2.2 - Juros de Mora: percentual: equivalente à TRD acumulada desde o dia em que o tributo/contribuição deveria ter sido pago até o dia anterior ao do efetivo pagamento - Base de cálculo: valor do tributo/contribuição, sem qualquer acréscimo.

3. Débitos vencidos no período de 29.06.91 a 28.07.91.



PROCESSO Nº 10980/002.539/92-52

12

ACORDAO Nº 102-28.421

3.1 - Multa de Mora: percentual 30%, com as reduções previstas na MF nº 289/91, caso o pagamento se verifique nos prazos ali estabelecidos - Base de cálculo: valor do tributo/contribuição, sem quaisquer acréscimos.

3.2 - Juros de Mora: percentual: equivalente à TRD acumulada desde o dia em que o tributo/contribuição deveria ter sido pago, até o dia anterior ao do efetivo pagamento - Base de cálculo: valor do tributo/contribuição, sem quaisquer acréscimos.

Constata-se que, somente a Medida Provisória nº 294/91, quando da criação da TRD - Taxa Referencial Diária, referiu-se a atualização de débitos fiscais e mesmo a Lei nº 8.177, de 01 de março de 1991 que aprovou a referida Medida Provisória não mais tratou como atualização mas sim como incidência de TRD.

Entretanto a administração fiscal em seus procedimentos internos, determinou a incidência da TRD como se fosse atualização de débitos fiscais, até a expedição do Boletim Central Extraordinário nº 053, de 08 de julho de 1991 e que esta nova orientação foi confirmada pela Medida Provisória nº 298, de 29 de julho de 1991 (transformada em Lei nº 8.218 de 29 de agosto de 1991).

A Lei nº 8.177, de 01 de março de 1991 referiu-se apenas a "incidência de TRD" e como esta lei foi expedida com o objetivo de desindexar a economia brasileira (extinção de indexadores) e criou a TRD como taxa média de remuneração de Depósitos a Prazo Fixo, entendendo que ficou implicitamente equiparada juros e, portanto, a Medida Provisória nº 298/91 e Lei 8.218/91 foram expedidas para interpretar ou explicitar melhor a alcance da Lei nº 8.177/91.

A própria administração fiscal, ao expedir o Boletim Central Extraordinário nº 53, em 08 de julho de 1991 e, portanto antes da Medida Provisória nº 298, de 29 de julho de 1991, reco -



ACORDÃO Nº 102-28.421

nheceu o erro cometida na interpretação da Lei nº 8.177, de 01 de março de 1991.

Ora, se a Medida Provisória nº 298/91 e Lei nº 8.218/91 foram expedidos em caráter interpretativo, o tratamento de juros para a TRD tem aplicação desde a expedição da Lei nº 8.177/91 e, por via de consequência, tem plena eficácia a orientação contida no Boletim Central Extraordinário nº 068, de 16 de agosto de 1991, para todos os débitos fiscais.

Assim, para os Autos de Infração ou Notificação de Lançamentos expedidos no período compreendido entre 19 de fevereiro de 1991 até 28 de junho de 1991 e que, eventualmente, os encargos tenham sido calculados como base de cálculo para incidência de multa e juros moratórios, com a nova orientação, na expedição de intimação para cobrança, os valores serão recalculados e, portanto, perderam a substância as alegações expedidas pelo contribuinte/recorrente.

Os argumentos expostos pelo contribuinte sobre a ilegalidade da atualização de débitos fiscais com base na TRD ficaram reduzidos a procedimentos de cálculo para cobrança, medida meramente executória e, portanto, inócua qualquer prejuízo ao contribuinte.

repita-se, se houve erro de interpretação por parte da administração fiscal, o equívoco já foi corrigido e o cálculo do TRD a título de juros de mora, expurgados da base de cálculo para multa e juros moratórios, está sendo efetuado de ofício pela autoridade executora das decisões administrativas, motivo porque as razões expostas pelo contribuinte perderam a eficácia.

Considerando o exposto, e o que mais consta dos autos,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10980/002.539/92-52

14

ACÓRDÃO Nº 102-28.421

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília, em 09 de agosto de 1993.


URSULA HANSEN - Relatora